



Guarantã do Norte  
Mato Grosso

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo manejado pela Empresa **HBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, argumentando que a Empresa **CPS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, então declarada vencedora do processo licitatório denominado Tomada de Preço nº. 020/2022 da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, cometeu erros quando da formalização de sua proposta, quais sejam:

- QUE A EMPRESA CPS – CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO – EIRELI APRESENTOU EM SUA PROPOSTA DE PREÇO APENAS A ASSINATURA, QUE SE IMAGINA SER DO REPRESENTANTE LEGAL;
- INCONSISTÊNCIA NA FORMAÇÃO DO PREÇO;
- DIVERGENCIAS DE ENDEREÇO DA EMPRESA;

Em consequência disso, requereu:

**“requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da habilitação, como de rigor, inabilite a empresa CPS – Construções, Pavimentações e Saneamento – Eireli e consagre a empresa HBM Serviços de Engenharia LTDA como vencedora do certame.”.**

Instada a se manifestar, a Empresa **CPS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

*Prima face*, imperioso mencionar que segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

**“Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas**



Guarantã do Norte  
Mato Grosso

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993). **3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital**". (Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 10.434-5/2019) (gn)

Neste mesmo horizonte é a compreensão do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da possibilidade de correção da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total:

**“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

O entendimento sobredito foi reafirmado no Acórdão 2.546/2015 - TCU - Plenário:

**“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”.**

Cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo**



## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [licitacaoguarantadonorte@gmail.com](mailto:licitacaoguarantadonorte@gmail.com)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

Guarantã do Norte  
Mato Grosso

**sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.**

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

**“[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)**

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

**“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)**

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Diante disso, registra-se que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa



## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [licitacaoguarantadonorte@gmail.com](mailto:licitacaoguarantadonorte@gmail.com)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Não obstante, ressalta-se que é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de relevar falhas e improbidades formais dessa natureza, a exemplo citamos a Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95:

**“Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação’. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada”. (gn)**

Para o saudoso e insigne Hely Lopes Meirelles:

**“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34)**

No mesmo sentido afirma Marçal Justen Filho:

**“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo**



Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [licitacaoguarantadonorte@gmail.com](mailto:licitacaoguarantadonorte@gmail.com)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

Guarantã do Norte  
Mato Grosso

**condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65)**

Não resta dúvida, portanto, que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, de modo que, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, concluo que à empresa **CPS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** assiste o direito de sanear os erros apontados no Recurso Administrativo manejado pela Empresa **HBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, sem que haja majoração do preço final.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela Empresa **HBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, restando, contudo, necessário retornar à fase de julgamento de proposta com o fim de que a proposta da Empresa **CPS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** seja objeto de saneamento, observada a vedação à majoração do preço final ofertado.

Caso, entretanto, a Empresa **CPS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, não consiga corrigir sua proposta de acordo com os erros apontados no Recurso Administrativo manejado pela Empresa **HBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, sem que haja majoração do preço final, será então desclassificada.

Fica designada a data de **06/10/2022, às 13 horas e 30 minutos (horário de Mato Grosso)**, para a retomada a sessão de apresentação e julgamento da proposta devidamente corrigida, pela Empresa **CPS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA**.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Guarantã do Norte/MT, 30 de setembro de 2022.

  
**SILVANA DE LOURDES PERETO**  
**PRESIDENTE**